



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 113/2021

Salvador do Sul, 28 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Cristian Eugênio Muxfeld
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 021/2021.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 021/2021, que altera a redação do parágrafo 1º do Art. 20 da Lei nº 3545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Atualmente, a redação do parágrafo 1º da Lei 3545/2021 fixa o subsídio pago aos produtores solicitantes de serviços da chamada Patrulha Agrícola o percentual de 25% (vinte e cinco porcento) do valor cobrado pelo prestador de serviço. Para fins de padronização, foi decidido em assembleia do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER), realizada em dezembro de 2018, que o valor cobrado pelo prestador seria tabelado em R\$ 130 (cento e trinta reais). Assim, não há livre negociação entre o produtor e o prestador e está ocorrendo desinteresse por parte destes em continuar na Patrulha Agrícola.

O objetivo da alteração é fixar o valor do subsídio pago, e, concomitantemente, dar liberdade à negociação entre o produtor solicitante e o prestador do serviço de máquina/implemento agrícola. Assim, será possível maior controle da despesa pública, ao mesmo tempo em que se permite maior autorregulação do mercado.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ademais, ao ser estabelecido uma quantia através da Unidade de Referência Municipal (URM), será possível correção automática anual do valor, sem que seja necessário futuro decreto municipal ou nova determinação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural para sua correção. Com a modificação da lei, o valor do subsidio proposto seria fixado em 0,7 (sete décimos) de URM por hora de serviço realizado, o que é equivalente atualmente à R\$35,17 (trinta e cinco reais com dezessete centavos).

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



MARCO AURELIO ECKERT

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 28 DE MAIO DE 2021.

Altera a redação do parágrafo 1º do Art. 20 da Lei nº 3545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Art. 1º Altera o parágrafo 1º do Art. 20 da Lei 3545/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

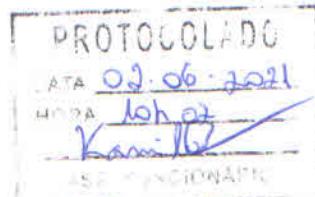
Art. 20. (...)

§ 1º O incentivo do caput do artigo consiste no ressarcimento de até 0,7 (sete décimos) URM por hora de serviço realizado, limitado ao máximo de 20 (vinte) horas de serviço por propriedade por ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 28 DE MAIO DE 2021.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 21,06,2021
POR marc aurélio
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
PRESIDENTE Marc SECRETÁRIO Henrique Kiech

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 01 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 021/2021- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 021/2021 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08-12-2020 anteriormente aprovada, bem como na LDO.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6

Porto Alegre, 1º de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 13.468/2021.

I. A Prefeitura Municipal de Salvador do Sul solicita análise do Projeto de Lei s/nº, de 27 de maio de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Altera a redação do parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 3.545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.”.

II. De plano, o objeto do Projeto de Lei tem amparo no art. 30, inciso I e art. 174, ambos da Constituição Federal de 1988¹.

Neste sentido, é pertinente a iniciativa da proposição pelo Poder Executivo para regrar e alterar o procedimento, bem como, as diferentes formas de incentivar a economia local.

Ao analisar o mérito do PL, verifica-se que este visa alterar a redação do §1º do art. 20 da Lei Municipal nº 3.545, de 20 de abril de 2021², que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

De acordo com a justifica acostada ao PL, a medida tem como finalidade:

“Para fins de padronização, foi decidido em assembleia do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER), realizada em dezembro de 2018, que o valor cobrado pelo prestador seria tabelado em R\$ 130 (cento e trinta reais). Assim, não há livre negociação entre o produtor e o prestador e está ocorrendo desinteresse por parte destes em continuar na Patrulha Agrícola.

O objetivo da alteração é fixar o valor do subsídio pago, e, concomitantemente, dar liberdade à negociação entre o produtor solicitante e o prestador do serviço de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, **incentivo** e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Grifou-se)

²<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/salvador-do-sul/lei-ordinaria/2021/355/3545/lei-ordinaria-n-3545-2021-dispoe-sobre-incentivos-a-empreendimentos-rurais-no-ambito-municipal?q=3545>

máquina/implemento agrícola. Assim, será possível maior controle da despesa pública, ao mesmo tempo em que se permite maior autorregulação do mercado.

Ademais, ao ser estabelecido uma quantia através da Unidade de Referência Municipal (URM), será possível correção automática anual do valor, sem que seja necessário futuro decreto municipal ou nova determinação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural para sua correção. Com a modificação da lei, o valor do subsídio proposto seria fixado em 0,7 (sete décimos) de URM por hora de serviço realizado, o que é equivalente atualmente à R\$35,17 (trinta e cinco reais com dezessete centavos). ”.

Nesse sentido, esta alteração proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que consiste no ressarcimento de até 0,7 URM por hora de serviço realizado, não apresenta qualquer impedimento legal que possa embaraçar o objeto pretendido pelo Poder Executivo, sendo o juízo mérito pela Administração Municipal no caso de incentivo aos agricultores que não possuam maquinário próprio por inviabilidade econômica.

III. Diante do exposto, opina-se que a viabilidade do Projeto de Lei s/nº, de 27 de maio de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, face a ausência de vício formal e material.

Ademais, esta alteração proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que consiste no ressarcimento de até 0,7 URM por hora de serviço realizado, não apresenta qualquer impedimento legal que possa embaraçar o objeto pretendido pelo Poder Executivo, sendo o juízo mérito pela Administração Municipal no caso de incentivo aos agricultores que não possuam maquinário próprio por inviabilidade econômica.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM



Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 16/2021

Salvador do Sul, 21 de junho de 2021.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 021, de 28 de maio de 2021 – Altera a redação do parágrafo 1º do art. 20 da Lei nº 3545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo alterar a redação do parágrafo 1º, do Art. 20, da Lei nº 3545, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

No ofício de encaminhamento (nº 113/2021), o Executivo esclarece que: *"atualmente, a redação do parágrafo 1º, da Lei 3545/2021 fixa o subsídio pago aos produtores solicitantes de serviços da chamada Patrulha Agrícola no percentual de 25% (vinte e cinco porcento) do valor cobrado pelo prestador de serviço. Para fins de padronização, foi decidido em assembleia do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER), realizada em dezembro de 2018, que o valor cobrado pelo prestador seria tabelado em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Assim, não há livre negociação entre o produtor e o prestador e está ocorrendo desinteresse por parte destes em continuar na Patrulha Agrícola. O objetivo da alteração é fixar o valor do subsídio pago, e, concomitantemente, dar liberdade à negociação entre o produtor solicitante e o prestador do serviço de máquina/implemento agrícola. Assim, será possível maior controle da despesa pública, ao mesmo tempo em que se permite maior autorregulação do mercado."*

Aduz ainda que *"ao ser estabelecido uma quantia através da Unidade de Referência Municipal (URM), será possível correção automática anual do valor, sem que seja necessário futuro decreto municipal ou nova determinação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural para sua correção. Com a modificação da lei, o valor do subsídio proposto seria fixado em 0,7 (sete décimos) de URM por hora de serviço realizado, o que é equivalente atualmente à R\$ 35,17 (trinta e cinco reais e dezessete centavos)."*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 113/2021; de Memorando Interno datado de 01 de junho de 2021, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido Projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3530 de 08 de dezembro de 2020, anteriormente aprovada, bem como na LDO; e, da Orientação Técnica do IGAM nº 13.468/2021.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

De início, impende salientar que o objeto do Projeto de Lei tem amparo no art. 30, inciso I e art. 174, ambos da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, é pertinente a iniciativa da proposição pelo Poder Executivo para regrar e alterar o procedimento, bem como, as diferentes formas de incentivar a economia local, demonstrando o interesse público que ampara a medida.

Ao analisar o mérito do PL, verifica-se que este visa alterar a redação do § 1º do art. 20 da Lei Municipal nº 3.545, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

De acordo com a justificativa acostada ao Projeto de Lei, ora analisado, a medida tem como finalidade:

“Para fins de padronização, foi decidido em assembleia do Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER), realizada em dezembro de 2018, que o valor cobrado pelo prestador seria tabelado em R\$ 130 (cento e trinta reais). Assim, não há livre negociação entre o produtor e o prestador e está ocorrendo desinteresse por parte destes em continuar na Patrulha Agrícola.

O objetivo da alteração é fixar o valor do subsídio pago, e, concomitantemente, dar liberdade à negociação entre o produtor solicitante e o prestador do serviço de máquina/implemento agrícola. Assim, será possível maior controle da despesa pública, ao mesmo tempo em que se permite maior autorregulação do mercado.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Ademais, ao ser estabelecido uma quantia através da Unidade de Referência Municipal (URM), será possível correção automática anual do valor, sem que seja necessário futuro decreto municipal ou nova determinação do Conselho Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural para sua correção. Com a modificação da lei, o valor do subsídio proposto seria fixado em 0,7 (sete décimos) de URM por hora de serviço realizado, o que é equivalente atualmente à R\$35,17 (trinta e cinco reais com dezessete centavos)."

Nesse sentido, não se visualizam máculas que possam embaraçar o objeto pretendido pelo Poder Executivo, sendo juízo de mérito da Administração Municipal a alteração pretendida.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371

LEI Nº 3545 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

Marco Aurélio Eckert, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E MODALIDADES

Art. 1º Os incentivos a empreendimentos localizados na área rural do município serão realizados conforme as regras dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. Pedidos formalizados anteriormente à vigência da presente lei seguirão a regulamentação válida à época.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I – Possibilitar melhorias nas propriedades que facilitem o escoamento da produção;
- II – Diversificar a produção agropecuária;
- III – Aumentar a arrecadação municipal;
- IV – Estimular a permanência do agricultor no campo;
- V – Incentivar a geração de empregos;
- VI – Proporcionar aumento da produtividade;
- VII – Promover o turismo no meio rural;

Art. 3º As modalidades de incentivo vinculadas a presente lei são:

- I – Serviços de terraplanagem, escavação e destocamento;
- II – Abertura e melhoria de acessos a propriedades;
- III – Construção, reforma e limpeza de açudes e tanques escavados, para piscicultura e acúmulo de água;
- IV – Subsídio à serviços com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas;
- V – Fornecimento de saibro;
- VI – Transporte de pedra britada, areia, composto orgânico e outros substratos;
- VII – Subsídio à correção de solo com calcário;
- VIII – Apoio à destinação correta de dejetos de suinocultura.

Art. 4º Os incentivos tratados nesta lei só serão concedidos mediante solicitação formalizada através de protocolo, com apresentação de documento de identificação, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além de outros documentos necessários em casos específicos. Da mesma

forma, o contribuinte poderá fazer a solicitação diretamente ao Secretário Municipal ou pela Plataforma Digital da Secretaria (e-mail, WhatsApp).

§ 1º Pedidos não formalizados não serão atendidos.

§ 2º A solicitação formalizada de que trata o *caput* do artigo não implica em compromisso da administração pública em atendê-la. O serviço será realizado à critério do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou de servidor por ele indicado, atendidos os objetivos do Art. 2º e conforme disponibilidade de maquinário, pessoal e material.

§ 3º Além dos objetivos do Art. 2º, será fator determinante para a concessão de incentivos a estimativa de retorno que o empreendimento trará ao município.

§ 4º No caso de incentivos para empreendimentos já existentes, a análise do retorno em períodos anteriores, feita pelo Setor Tributário, será fator de decisão para classificar a relevância do atendimento à solicitação.

§ 5º Na ausência de alguma documentação tratada no *caput* do artigo, caberá ao Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural (COMADER) deliberar sobre a concessão do incentivo.

Art. 5º Somente serão beneficiados empreendimentos, pessoas jurídicas ou físicas que não possuam débitos ativos com o Município.

Art. 6º A organização e o cronograma de execução dos incentivos ficarão ao encargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que os distribuirá por localidade, visando a economicidade, racionalização e celeridade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico acompanhar a execução dos incentivos, bem como elaborar relatórios anuais com os serviços executados e a listagem dos beneficiados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÃO E DESTOCAMENTO

Art. 8º Serão realizados serviços de terraplanagem, escavação, destocamento e outras movimentações de solo que contribuam para a instalação de novos empreendimentos na zona rural ou para a ampliação de empreendimentos existentes.

Parágrafo único. O destocamento será realizado apenas em casos de abertura de acessos e em limpeza de terreno para construções, devendo ser analisada a viabilidade em cada caso.

Art. 9º Para a realização dos serviços de que trata o Art. 8º serão empregadas máquinas próprias da municipalidade ou ainda serviço terceirizado, conforme disponibilidade.

Art. 10. O município não realizará serviços que necessitem de escavação de 2^a e 3^a categorias, ou que necessitem detonação e equipamentos específicos.

Art. 11. O município não realizará movimentação de solo além dos limites da propriedade.

§ 1º Cabe ao empreendedor fornecer o material necessário para aterro, caso não esteja prontamente disponível na propriedade.

§ 2º Existindo sobra de material de desaterro, o município poderá usá-lo em obras públicas, caso seja de comum acordo.

Art. 12. Somente será iniciado o serviço após a emissão da licença ambiental do empreendimento, quando não isento, que deverá ser realizada às expensas do requerente.

§ 1º Na documentação apresentada para licenciamento deverá constar, dentre outras exigências, o projeto da construção e os locais de corte e aterro com respectivo croqui.

§ 2º O descumprimento das condicionantes das licenças, ou ainda, a ocorrência de qualquer infração ambiental implicará na imediata interrupção do serviço, com posterior ressarcimento ao município do serviço já realizado.

Art. 13. A implantação e o início do funcionamento do empreendimento devem ocorrer em até 12 (doze) meses após a conclusão dos incentivos.

Parágrafo único. Não se efetivando o empreendimento no prazo determinado, o requerente deverá ressarcir o erário público pelo serviço realizado.

Art. 14. Para cada empreendimento o município poderá fornecer até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e até 150 (cento e cinquenta) horas/máquina de transporte de material com caminhão.

§ 1º O tempo excedente ao determinado no *caput* deverá ser integralmente ressarcido aos cofres municipais.

§ 2º Não será realizado serviço além do limite de 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de terraplanagem e 250 (duzentas e cinquenta) horas/máquina de transporte com caminhão.

CAPÍTULO III

DA MELHORIA DE ACESSO A PROPRIEDADES

Art. 15. O poder executivo poderá realizar serviços de abertura e melhoria de estradas e acessos internos às instalações dos empreendimentos e subsidiar o transporte e fornecimento de pedra brita, visando ao escoamento da produção.

Parágrafo único. Enquadram-se também nos serviços do *caput* do artigo os de reparo de estradas e acessos danificados por ocorrências climáticas adversas.

Art. 16. Para os serviços descritos no Art. 15. serão concedidas até 08 (oito) horas/máquina de serviço, por ano, para cada produtor familiar.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS EM AÇUDES OU TANQUES ESCAVADOS

Art. 17. Poderão ser realizados serviços de escavação, reparos e limpeza de açudes e tanques para:

- I – Piscicultura;
- II – Dessedentação animal;
- III – Irrigação de olericulturas e fruticultura;

§ 1º Havendo previsão de estiagem, nos meses que a antecederem será dada prioridade para incentivos dos itens II e III.

§ 2º A abertura de novos açudes para piscicultura só será realizada após ser providenciada a licença ambiental pelo solicitante do incentivo, de acordo com o previsto na legislação.

Art. 18. Para os serviços do Art. 17. cada propriedade poderá ser contemplada com até 08 (oito) horas/máquina por ano, no caso de escavação de novos açudes e tanques e com até 05 (cinco) horas/máquina por ano, no caso de limpeza e reparos em açudes e tanques já existentes.

Art. 19. Não serão realizados serviços que impliquem em barragem de cursos d'água, nem intervenções em recursos hidricos naturais, banhados e Áreas de Preservação Permanente (APP).

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO A SERVIÇOS COM TRATORES, RETROESCAVADEIRAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Art. 20. Para agricultores que não possuam maquinário próprio por inviabilidade econômica, poderão ser subsidiados os serviços realizados com tratores, retroescavadeiras e implementos agrícolas, desde que vinculados produção agrícola.

§ 1º O incentivo do *caput* do artigo consiste no ressarcimento de até 25% do valor do serviço executado, limitado ao máximo de 20 (vinte) horas de serviço por propriedade por ano.

§ 2º O prestador do serviço deverá estar previamente cadastrado e autorizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico.

Art. 21. Para usar o incentivo o produtor deve apresentar Talão de Produtor comprovando faturamento anual entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 22. O incentivo deve ser solicitado previamente à sua execução.

§ 1º O produtor realizará o pagamento diretamente ao prestador.

§ 2º Após a realização do serviço, o produtor deverá solicitar o ressarcimento que trata o §1º do Art. 20.

CAPÍTULO VI

DO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAIS

Art. 23. O Executivo municipal poderá fornecer saibro e subsidiar o transporte de pedra brita, areia, composto orgânico e outros substratos, conforme disponibilidade, para empreendimentos rurais.

§ 1º A quantidade máxima de material transportado será de 50m³ por propriedade por ano.

§ 2º A solicitação deverá ser encaminhada junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a quantidade necessária e o local de entrega.

§ 3º O transporte do material será realizado após o comprovante de pagamento, que deve ser feito diretamente ao fornecedor do material.

§ 4º Os fornecedores de material deverão estar previamente cadastrados junto ao poder executivo municipal e não será realizado transporte de material que seja de fornecedor não cadastrado.

§ 5º No caso de saibro, o município fornecerá o material de lavra própria, se disponível, até o limite de 50m³ por propriedade por ano. O excedente deverá ser resarcido de acordo com tabela no Decreto Municipal nº 2928 de 14 de fevereiro de 2018 ou outros decretos que venham a substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO À CORREÇÃO DE SOLO

Art. 24. Fica autorizado o município a subsidiar a despesa com correção de solo agrícola, através de ressarcimento parcial do valor gasto com calcário.

§ 1º O subsídio de correção de solo será concedido somente após análise de solo que comprove a necessidade de correção.

§ 2º A análise de solo ocorrerá às expensas do solicitante, tendo validade máxima de 2 (dois) anos.

Art. 25. O subsídio de que trata o Art. 24. será de 1,2 (um vírgula dois) URM para cada tonelada de calcário adquirida, até o limite máximo de 15 (quinze) toneladas anuais por produtor.

§ 1º O produtor deverá realizar o pagamento pelo material diretamente ao fornecedor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 DE ABRIL DE 2021.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:
Jose Fernando Lunckes
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 021/21

Projeto de Lei Nº 021/21 – Executivo

Altera a redação do parágrafo 1º do Art. 20 da Lei nº 3545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE JUNHO DE 2021.

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Carla Maria Specht - Presidente -

Marcel Vendelino Rhoden – Relator –

Roque Both - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 021/2021

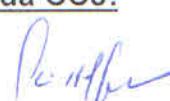
Projeto de Lei Nº 021/21 – Executivo

Altera a redação do parágrafo 1º do Art. 20 da Lei nº 3545 de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre incentivos a empreendimentos rurais no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 07 DE JUNHO DE 2021.

Sequem as assinaturas dos membros da CCJ:

João Canísio Hoffmann - Presidente - 

André Inácio Mallmann - Relator - 

Henrique Anselmo Kirich - Membro - 